

**Lei n.º 2.527**  
**De 03 de maio de 2010.**

**Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos e retirados de circulação das vias públicas do município e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Valença resolve:

**Art. 1º.** Fica o Município de Valença RJ, na forma da legislação vigente, responsável pela remoção, guarda, depósito e alienação de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação nas vias públicas abertas a livre circulação deste Município, instituindo o Depósito Municipal, na forma desta Lei.

**Parágrafo Único:** Entender-se-á para fins desta Lei:

**I** – Remoção: o transporte de veículo, executado pelo Município de Valença ou por concessionária, mediante determinação da autoridade competente, do local em que se encontra no momento da determinação até o local destinado a sua guarda, dentro do território do Município de Valença;

**II** – Depósito: o depósito de veículo em área (pátio) de propriedade ou de posse do Município ou empresa concessionária destinado para esse fim, destinado a guarda do veículo removido;

**III** – Estadia: o tempo de permanência no pátio ou local destinado para esse fim, decorrido entre a remoção do veículo e sua efetiva entrega, através de determinação da autoridade competente ou leilão;

**IV** – Pátio: local destinado ou utilizado para a guarda ou depósitos dos veículos removidos, apreendidos ou retirados de circulação.

**Art. 2º.** A exploração deste serviço poderá ser realizada diretamente pelo Poder Público Municipal ou outorgada a empresa particular, empresas em consórcio, associações ou cooperativas, mediante concessão por prazo de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado por igual período se assim o interesse público se justificar, mediante processo licitatório.

Parágrafo único: A empresa particular, empresas em consórcio, associações ou cooperativas tratadas no caput deste artigo, deverá ser preferencialmente local, com suas atividades reconhecidas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

**Art. 3º.** A exploração dos serviços constantes desta Lei será remunerada através de preço público pelos proprietários dos veículos ou a quem de direito e, se realizada por terceiro explorador, este deverá cumprir os seguintes itens:

**I** - Ter local apropriado com o devido "habite-se", cercado, iluminado e que ofereça segurança e recepção dos veículos, a fim atender tanto os agentes fiscalizadores de trânsito, assim definido em Lei, como o público em geral.

**II** - Entende-se por agente fiscalizador de trânsito, todo aquele que, de uma forma ou de outra, contribua dentro dos limites de sua competência, para o disciplinamento e fiscalização no que tange a matéria de trânsito;

**III** - Ser possuidor de área (pátio) que proporcione o abrigo de no mínimo 200 (duzentos) automóveis e 100 (cem) motocicletas para servir aos fins que se destina esta Lei;

**IV** - Receber todo e qualquer veículo, conforme classificação constante do Código Nacional de Trânsito, quando devidamente apreendidos, removidos ou retirados de circulação pelos Agentes Fiscalizadores de Trânsitos, exceto aqueles de tração animal;

**V** - Liberar os veículos somente com autorização dos Órgãos responsáveis, ou por pessoa por estes designados, mediante apresentação de expediente emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito;

**VI** - Depois da entrega da Guia de Liberação Oficial, o proprietário, portando a mesma, deverá comparecer ao local indicado na cartilha de instrução, onde receberá uma guia para pagamento relativo às diárias e custos de serviços de reboques, cujos valores serão definidos por Decreto, em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei.

**VII** - Cobrar os preços públicos dos serviços a ser executado pelo explorador da atividade, que serão previamente definidos por Decreto do Chefe do Executivo, levando em consideração as formas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado, os custos da operação diretos e indiretos e o lucro do explorador direto do serviço e as regras definidas no Edital de Licitação, além, ainda, de ser precedido de estudos técnicos do Poder Público Municipal, que considerará os custos reais do serviço e a remuneração do operador do serviço, com parecer do Coordenador Municipal de Trânsito.

**VIII** - Os preços públicos dos serviços poderão ser recalculados, revistos e reajustados em período não inferior a um ano, sempre que o aumento dos custos dos serviços forem modificados, observando o fixado no inciso VII.

**VIII** - Criar livro de registro diário, onde devem constar os veículos recebidos e liberados e outras alterações que se façam necessárias, como nome do proprietário, condutor, endereço e outros dados sobre o acautelamento. Estes controles poderão ser feitos através de processo eletrônico.

**XIX** - Responder por todo e qualquer dano incidente sobre o veículo quando em sua guarda, depósito e responsabilidade.

**§ 1º** - O explorador da atividade de que trata esta Lei sujeitar-se às inspeções realizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Coordenador Municipal de Trânsito, ou, ainda, por qualquer pessoa designada por estes, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos previstos neste Diploma Legal.

**§ 2º** - Os serviços regulados por esta Lei deverão ser mantidos 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

**§ 3º** - O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o explorador da atividade às sanções, que poderão variar de uma multa no valor de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) UFIVA's, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte do Poder concedente e sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

**Art. 4º.** O disposto nos incisos III à V do artigo anterior aplica-se também ao Município e a CIRETRAN, no caso de exploração direta.

**Art. 5º.** Caberá ao Órgão Executivo Municipal, através da sua Coordenadoria de Trânsito:

**I** – gerenciar, controlar e executar as atividades de trânsito em todo território do Município;

**II** – adotar medidas necessárias para a implementação dos serviços de remoção, guarda e depósito de veículos que tenham sido recolhidos ou apreendidos por infrações de trânsito;

**III** – aplicar as medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas.

**Art. 6º.** Os proprietários dos veículos apreendidos e removidos ao depósito serão notificados do ocorrido, ou a quem de direito e, decorrido noventa (90) dias, se não retirados e não quitados todos os débitos, os veículos serão levados a Leilão Público, cujo montante arrecadado será recolhido aos cofres públicos municipais e servirá para quitação dos débitos, pela seguinte ordem:

**I** – Débitos tributários, na forma da Lei;

**II** – Órgão e entidade responsável pelo leilão:

a – multas e ele devidas;

b – despesas de remoção e estadia;

c – despesas efetuadas com o leilão.

**Parágrafo Único:** O Leilão Público de que trata o *caput* deste artigo será regido pela Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, devendo os veículos serem precedidos de avaliação, por comissão determinada para esse fim.

**Art. 7º.** Será pago ao Poder Concedente a título de **outorga bônus** o valor correspondente a, no mínimo, 03 % (três por cento) sobre o faturamento bruto dos serviços efetivamente executados ou, outro percentual superior definido em Edital de Licitação, a ser recolhido aos cofres públicos do Município, em guia própria, até o 10º dia útil do mês subsequente ao da execução.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo por 02 (dois) meses consecutivos implicará no cancelamento do contrato da delegação, permissão e ou concessão dos serviços, quando será realizado um novo Certame licitatório para a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração, sendo permitido um contrato emergencial pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, até que seja concluído novo certame.

**Art. 8º.** Aplicam-se no que couber as Legislações Municipais, Estaduais e Federais de Trânsito.

**Art. 9º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações Orçamentárias próprias.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei Municipal nº 2.494 de 16 de dezembro de 2009.

Sala das Sessões , em de abril de 2010.

Luiz Fernando Furtado da Graça  
PRESIDENTE

Salvador de Souza  
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César  
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos  
2º SECRETÁRIO

---

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

**Gabinete do Prefeito, em** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Vicente de Paula de Souza Guedes- *PREFEITO*